



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 498, DE 2022 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera o art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos bancários e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-707/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 707/2021 PARA ADEQUÁ-LO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD, DESAPENSANDO-O DO PL 8.706/2017 E DISTRIBUINDO-O ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera o art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos bancários e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui:

I – a permanência ininterrupta de vigilância armada no estabelecimento, inclusive nos finais de semana e feriados;



II – a instalação de circuito interno e externo de imagens, com gravação e monitoramento em tempo real;

III – a instalação de sistema de alarme e botões de pânico, com acionamento rápido, seguro e que interligue o estabelecimento com outras unidades operacionais da mesma instituição financeira, com a empresa prestadora de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico e com os órgãos policiais situados nas proximidades;

IV – a manutenção de cofres blindados e equipados com fechaduras eletrônicas de retardo e outros dispositivos que dificultem a atuação dos agentes criminosos;

V – a manutenção de cabines blindadas ou instalações similares em que os vigilantes possam permanecer, com segurança, no interior do estabelecimento;

VI – a instalação de detectores de metais nas portas de entrada do estabelecimento financeiro;

VII – a instalação de divisórias entre os guichês de caixas, que proporcionem privacidade e segurança aos usuários durante o atendimento;

VIII – o bloqueio imediato de saques, transferências e demais operações financeiras, disponibilizadas para o usuário, quando identificadas situações suspeitas;

IX – treinamento específico para os funcionários e divulgação de cartilha aos usuários, contendo orientações sobre como se prevenir e como agir diante de situações suspeitas e durante abordagens criminosas, dentro e fora do estabelecimento financeiro.

§1º

§2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios a serem adotados na implementação do sistema de segurança de que trata este artigo, em conformidade



com o porte e a circulação financeira dos estabelecimentos relacionados no art. 1º, §1º, desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques criminosos a instituições financeiras representam um grave problema de segurança pública, que exige providências urgentes e enérgicas voltadas ao seu combate. Cada vez mais, as quadrilhas têm sofisticado as suas ações para intimidar as vítimas e empreenderem furtos roubos e sequestros em agências bancárias e estabelecimentos congêneres.

Dentre as estratégias utilizadas nessas práticas delituosas, estão: o ataque simultâneo a vários estabelecimentos em diferentes pontos, com o objetivo de dificultar a ação das equipes de segurança e dos órgãos policiais; e a rendição e sequestro de funcionários das instituições financeiras, inclusive fora do expediente bancário, na tentativa de burlar os sistemas de monitoramento, compelir a abertura de cofres e subtrair numerários e objetos de valor custodiados no estabelecimento.

Os clientes bancários também são vítimas frequentes de empreitadas criminosas dessa natureza, que, muitas vezes, ocorrem ou se iniciam dentro da própria agência ou em suas imediações, em plena luz do dia. Ir ao banco, hoje em dia, tem se tornado um motivo de preocupação para os usuários, expostos à vulnerabilidade do sistema de segurança verificado em muitos estabelecimentos.

Há pouco tempo, tivemos um avanço importante na legislação para o combate aos ataques a caixas eletrônicos. Trata-se da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que intensificou as punições relativas aos “crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave” e tornou obrigatória a instalação de equipamentos que inutilizem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



cédulas depositadas nos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco ou altas temperaturas.

No entanto, ainda é necessário aperfeiçoar a disciplina legal dentro dessa temática, com a finalidade de garantir a segurança dos usuários e funcionários das instituições financeiras, mediante a implementação de dispositivos que coíbam, com maior efetividade, a prática de furtos, roubos e extorsões mediante sequestros.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*. A intenção é tornar obrigatório o aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros, já que muitos não oferecem condições mínimas de proteção para os trabalhadores contra delitos patrimoniais e atentados à sua vida e incolumidade física decorrentes dessas ações criminosas.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

- I - tinta especial colorida;
- II - pó químico;
- III - ácidos insolventes;
- IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando

envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157.

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

.....

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
